XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO INTERNACIONAL

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

CARLA PIFFER

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carla Piffer; José Fernando Vidal De Souza; José Querino Tavares Neto.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-644-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

APRESENTAÇÃO

O XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, sob o tema “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”, realizado na cidade de Balneário Camboriu-SC, entre os dias 07, 08 e 09 de dezembro de 2022, marcou o retorno dos eventos presenciais do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, no âmbito nacional, pós a pandemia da COVID-19 que, até a presente ocasião, no Brasil, foi responsável por 692.000 mortes e 35,9 milhões casos confirmados, até a presente data.

O mencionado evento é motivo de júbilo, eis que gestado desde 2019, sob o auspício da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI).

No presente Grupo de Trabalho encontram-se as pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área de DIREITO INTERNACIONAL I.

A presente obra conta com valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram temas sensíveis, que após terem sido selecionados, por meio de avaliação feita por pares (double blind review), pelo qual cada artigo é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores, 22 artigos foram apresentados e compõem o livro, resultado de pesquisas e abordagens relevantes ao conhecimento científico, saber

O primeiro artigo intitulado “O papel do setor privado no combate às mudanças climáticas no Brasil”, de Leonardo de Camargo Subtil, Maria Eduarda Gasparotto de Azevedo Bastian e Suzane Girondi Culau Merlo analisa o papel do setor privado brasileiro no combate às mudanças climáticas, por meio da análise de dados relacionados aos efeitos das mudanças do clima e seus impactos socioeconômicos a fim de verificar se o sistema jurídico brasileiro

possui instrumentos que auxiliam as empresas a avocar um protagonismo nesta temática, enfatizando a necessidade de uma economia de baixo carbono, com base em compliance e critérios ESG.

Depois, em “De salvadores a predadores: um estudo de caso sobre a responsabilização de peacekeepers por abuso e exploração sexual na Minustah”, Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque e Camilly Gouvêa Proença analisam as lacunas e debilidades da Política de Tolerância Zero contra abuso e exploração sexual aplicada às Missões de Paz da Organização das Nações Unidas (ONU), destacando que a atual política de combate ao abuso e exploração sexual no âmbito das Missões de Paz da ONU tem natureza preventiva, mas não há mecanismos adequados de repressão aos abusadores ou de acolhimento e suporte às vítimas, imperando o cenário de impunidade para os soldados da paz.

Na sequência, em “Direito transnacional e suas manifestações. a pandemia de Covid-19 e a questão do passaporte sanitário: promoção ou ameaça à cidadania?, Marcelo Adriam de Souza busca investigar a questão da instituição do passaporte sanitário em virtude da pandemia da Covid-19 à luz dos pressupostos configuradores do Direito Transnacional, caracterizando as categorias: Direito Transnacional, Transnacionalidade, Pandemia, Covid-19 e Passaporte Sanitário, enfatizando que tal medida pode representar risco concreto à cidadania, contribuindo para o fomento de critérios de discriminação e desigualdade.

Ato contínuo, em “Crimes internacionais na Corte Internacional de Justiça”, Caio Cézar Ovelheiro Menna Barreto analisa como a Corte Internacional de Justiça, enquanto principal órgão judicial das Nações Unidas e única corte internacional com jurisdição ratione materiae irrestrita, aborda controvérsias que envolvem crimes internacionais, como genocídio e crimes contra a humanidade, imputados a Estados.

Outrossim, em “Direito transnacional e a relevância mundial da Amazônia em um contexto de globalização e equilíbrio ecológico”, Débora Silva Massulo, Luiza Lydia Arruda da Silva Cabral Chaves e Mônica Nazaré Picanço Dias examinam o conceito de globalização e a inevitável aplicação de um direito transnacional, em especial quanto à sua interação e consequências para a realidade de interesse mundial que possui a Amazônia, a partir da teoria elaborada por Vicki C. Jackson, para compreender qual dos modelos por ela apresentados pode, de fato, ser aplicado no ordenamento jurídico brasileiro a fim de permitir a compreensão da importância socioambiental da floresta amazônica em um contexto de globalização e a inserção da Amazônia na realidade do direito transnacional globalizado.

Em “Análises acerca da possibilidade do processo estrutural como forma de solução de controvérsias no âmbito do sistema interamericano de direitos humanos”, Hygor Tikles de Faria estuda a possibilidade de se utilizar o Processo Estrutural para solução de conflitos que normalmente teriam como locus de discussão os órgãos componentes do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, considerando que os institutos possuem características similares.

O sétimo artigo, “Instrumentalização da equidade intergeracional nas agendas globais de sustentabilidade”, de Rita de Kassia de França Teodoro, Fernando Cardozo Fernandes Rei e Gabriela Soldano Garcez trata teoria da equidade intergeracional com análise da complexidade e processo de sua instrumentalização nas conferências mundiais sobre desenvolvimento sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU), a partir da ECO-92, e nas agendas globais de sustentabilidade, dada a expressa previsão de preocupação com as futuras gerações constante na Conferência de Estocolmo, de 1972, que faz refletir sobre as seguintes questões: qual é a herança planetária que será deixada? Qual é o tipo de planeta que as futuras gerações habitarão?

O oitavo artigo, intitulado “O tratamento normativo da utilização do mercúrio na exploração garimpeira do ouro em pequena escala pela Convenção de Minamata: o caso da contaminação da água nas terras indígenas Yanomami”, de Leonardo de Camargo Subtil e Laís Andreazza analisa o tratamento normativo da utilização do mercúrio na mineração de ouro artesanal e em pequena escala pela Convenção de Minamata sobre o Mercúrio, bem como a contaminação dos recursos hídricos nas terras indígenas Yanomami.

O nono artigo “Psicopolítica e transnacionalidade: as emergências de um estado constitucional que respeite as demandas globais individuais de Fernanda Borba de Mattos d´Ávila, estuda a transnacionalidade e o Estado Neoliberal, como forma de causa e efeito do mundo globalizado, tendo por objetivo geral identificar as novas demandas dos Estados Constitucionais de Direito frente à psicopolítica, aos processos de globalização e como estes Estados estão se relacionando frente às necessidades da liberdade individual e coletiva.

O décimo artigo, “Recepção e interação do direito internacional no Brasil e na China: o impacto nas relações internacionais entre os países”, Luciene Dal Ri e Camila Bertelli Kodric estudam a recepção e interação do direito internacional e os seus impactos no desenvolvimento das relações internacionais entre Brasil e China.

O décimo primeiro artigo, intitulado “Direito processual transnacional: jurisdição através de tratados, intercâmbio constitucional e unidentified normative objects”, Leonardo Calice

Schneider examina se o Estado detém, de fato, o monopólio da criação e execução do Direito, para então, posteriormente, averiguar a existência e efetividade de uma possível jurisdição processual transnacional elaborada não somente pelas Nações soberanas, mas também por atores privados, destacando que, por vezes, existem Convenções que se sobrepõem às leis nacionais e representam a integração defendida pela Escola de Viena, servindo ao presente estudo como bases empíricas, assim como os textos legais e os unidentified normative objects, para análise das teorias que permitiram vislumbrar o pluralismo jurídico, com a quebra do paradigma nacional metodológico, como a melhor asserção na prestação jurisdicional transnacional e solução desta celeuma contemporânea oriunda da globalização.

Depois, em "A nova arquitetura social e o direito global: uma alternativa para a construção de uma sociedade economicamente justa", Carolina Fávero Felini, Francine Cansi e Paula Botke e Silva apresentam uma nova arquitetura social fez o controle político-econômico atual perder a eficácia de forma que, por exemplo, os índices de desigualdade social se tornaram insustentáveis.

Na sequência, em "A problemática da responsabilidade internacional dos estados perante as organizações internacionais", Isis de Angellis Pereira Sanches estuda a Responsabilidade dos Estados perante Organizações Internacionais, destacando que os tribunais internacionais não possuem um sistema convencional eficaz de execuções das sentenças proferidas no ordenamento jurídico interno dos Estados por ela condenados.

Em seguida, em "Hard Law e Soft Law no direito ambiental internacional: antagonismo ou complementariedade?, Maria Fernanda Leal Maymone discute tais conceitos e apresenta alguns consensos e divergências em relação a essas duas ferramentas de governança global, dentro da dinâmica do Direito Ambiental Internacional.

Logo depois, em "O trajeto percorrido na proteção de informações e dados pessoais na organização dos Estados Americanos", Eneida Orbage de Britto Taquary, Catharina Orbage de Britto Taquary Berino e Einstein Lincoln Borges Taquary examinam as inovações tecnológicas, oriundas da evolução dos meios eletrônicos e das relações jurídicas e sociais que se tem travado em ambientes virtuais, bem como a dificuldade de se implementar um tratado sobre o acesso e proteção de dados pessoais no sistema da OEA.

O décimo sexto artigo, "A imunidade de jurisdição dos atos praticados por estados estrangeiros em face da violação de direitos humanos: uma análise da jurisprudência brasileira à luz da derrotabilidade normativa", de Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa

Morais, Eloy Pereira Lemos Junior e Barbara Campolina Paulino analisa a jurisprudência brasileira sobre a imunidade de jurisdição estatal estrangeira por atos praticados com violação a direitos humanos, tendo como marco teórico a concepção hartiana de derrotabilidade.

O décimo sétimo artigo "União Europeia: um construto de integração pela solidariedade", de William Paiva Marques Júnior investiga os desafios impostos na efetividade da União Europeia, a qual relativiza a soberania dos países membros, provoca a submissão aos imperativos conjunturais e, nessa perspectiva, deve resgatar e valorizar o ideal de solidariedade como um de seus princípios reitores.

O décimo oitavo artigo "Governança ambiental global e litigância climática: novos paradigmas", de Rodrigo Jesus Neves de Paiva Navarro e Marilda Rosado de Sá Ribeiro examina a participação de atores não estatais pelo técnica de atuação que se designa por Litigância Climática e que consiste no acionamento do Poder Judiciário para a obtenção de comandos, dotados de coercibilidade, que obriguem os Estados e demais demandados a agir ou a não agir, em razão do descumprimento de deveres assumidos em compromissos internacionais voltados à proteção do meio ambiente e dos direitos fundamentais.

Em "O sistema multilateral de comércio em crise: o regionalismo econômico como mecanismo complementar para a liberalização comercial", Bruna Faria, Eduardo Bueno Rodrigues e Tania Lobo Muniz estudam o Sistema Multilateral de Comércio (SMC) que foi criado com o GATT/47 para diminuir o número de barreiras tarifárias causadas pela Crise de 1929 e que, atualmente, enfrenta crise institucional e jurídica por conta da dificuldade para obter consenso na Rodada Doha e em negociações paralelas devido a existência de muitos membros e da existência de interesses divergentes e, por vezes, incompatíveis com a liberalização do comércio global.

O vigésimo artigo "Cooperação jurídica internacional: uma análise da utilização da prova à luz da jurisprudência atual", Solange Barreto Chaves, João Glicério de Oliveira Filho e Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro estudam a cooperação jurídica internacional em um contexto de jurisdição estatal, em busca da justiça universal como um valor internacional, com enfoque especial na reflexão sobre a existência de um direito de cooperação e um dever de cooperar, sob a perspectiva da concretização dos direitos humanos dos sujeitos envolvidos, por meio de uma análise sistemática da doutrina e da jurisprudência internacional, com análise do recente entendimento referente à prova, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) à vista do julgado do AREsp 701.833/SP, julgado em maio de 2021, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas.

No vigésimo primeiro artigo “As relações internacionais contemporâneas sob a ótica do constitucionalismo”, Inês Lopes de Abreu Mendes de Toledo e Roberta Gonçalves Leite dos Santos examinam as relações internacionais diante das ações e comportamentos dos Estados e dos fenômenos passíveis de serem apreendidos, em especial o Movimento de Justiça Global, que procura oferecer resistência à forma de condução do atual processo de globalização, com viés neoliberal.

O último artigo A (in)eficácia do sistema de solução de controvérsias da OMC frente a paralisia do seu órgão de apelação e seus desdobramentos no cenário internacional” de Maria Sonego Rezende e Patrícia Ayub da Costa aborda as consequências da paralisia do Órgão de Apelação da Organização Mundial do Comércio na efetividade do seu Sistema de Solução de Controvérsias.

Desejamos, pois, a todos, uma excelente e prazenteira leitura.

Organizadores:

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza – Universidade Nove de Julho (UNINOVE)

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – Universidade Federal de Goiás (UFG)

Prof. Dra. Carla Piffer - Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI)

UNIÃO EUROPEIA: UM CONSTRUTO DE INTEGRAÇÃO PELA SOLIDARIEDADE

EUROPEAN UNION: A CONSTRUCT OF INTEGRATION THROUGH SOLIDARITY

William Paiva Marques Júnior

Resumo

Investigam-se os desafios impostos na efetividade da União Europeia, a qual relativiza a soberania dos países membros, provoca a submissão aos imperativos conjunturais e, nessa perspectiva, deve resgatar e valorizar o ideal de solidariedade como um de seus princípios reitores. Trata-se, portanto de uma situação complexa a ser devidamente analisada e enfrentada, de acordo o fortalecimento do projeto da União Europeia como "Estado Europeu", o qual só é possível a partir do aprimoramento das relações de solidariedade nas sociedades civis e nas esferas públicas políticas dos diversos e complexos regimes na região. Conclui-se que o diálogo institucional deve ser valorizado, uma vez que todo êxito de projeto integracionista se funda na solidariedade e na cooperação e não naquilo que consideram ser o individualismo "mercantilista" das preferências comerciais, dos projetos de investimento e do livre comércio. Utiliza-se, como metodologia, de pesquisa do tipo bibliográfica por meio da análise de livros, artigos jurídicos, documentos nacionais e internacionais, da legislação e da jurisprudência. A pesquisa é pura e de natureza qualitativa, com finalidade descritiva e exploratória.

Palavras-chave: União, Europa, Construto, Integração, Solidariedade

Abstract/Resumen/Résumé

Investigates the challenges imposed on the effectiveness of the European Union, which relativizes the sovereignty of member countries, causes submission to the imperatives of the current situation and, from this perspective, must rescue and value the ideal of solidarity as one of its guiding principles. It is, therefore, a complex situation to be duly analyzed and confronted, in accordance with the strengthening of the European Union project as a "European State", which is only possible by strengthening the relations of solidarity in civil societies and in the political public spheres of the diverse and complex regimes in the region. It concludes that institutional dialogue should be valued, since every successful integrationist project is based on solidarity and cooperation and not on what they consider to be the "mercantilist" individualism of trade preferences, investment projects and free trade. The methodology used is bibliographical research through the analysis of books, legal articles, national and international documents, legislation and jurisprudence. The research is pure and qualitative in nature, with descriptive and exploratory purposes.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Union, Europe, Construct, Integration, Solidarity

1. INTRODUÇÃO

Historicamente, na Europa, as relações externas foram pautadas no enfoque das diferenças. O grande desafio das sociedades contemporâneas locais reverbera na necessidade de reformulação dos modelos democráticos, de modo a conseguir um equilíbrio entre o arcabouço institucional e o reconhecimento de sociedades plurais e complexas, tomando-se como ponto de partida a solidariedade.

O processo de integração é plasmado em mecanismos de ação permanente, uma vez que é pautado e articulado em respeito e valorização das diferenças, em atuação articulada com outros princípios típicos, tais como a flexibilidade, o equilíbrio e, em especial, a solidariedade, na superação dos obstáculos comuns.

Os valores informativos da cooperação, da complementaridade e, sobremaneira, da solidariedade, em substituição aos paradigmas da individualidade e da competitividade (norteadores das relações na realidade contemporânea), são fundamentais para o êxito do longo e contínuo processo integracionista da União Europeia.

A superveniência da União Europeia veio para preencher as falhas de cunho substancial que marcou o longo período de guerras no continente europeu por meio da formação de um sentimento de solidariedade continental, a fim de manter a paz continental.

Desenvolve-se percurso que apresenta como ponto inicial análise acerca dos contornos jurídicos do princípio da solidariedade e suas repercussões no Direito Internacional. Após, aborda a questão atinente aos influxos da solidariedade no construto da União Europeia. Na evolução sequenciada, evidencia-se a mutação paradigmática representada pelo imperativo da cooperação global e do exercício da solidariedade para combater os efeitos deletérios causados pela Guerra Rússia/Ucrânia e da transpandemia (pós-Covid-19).

Utiliza-se, como metodologia, pesquisa bibliográfica com análise de livros, artigos jurídicos, documentos nacionais e internacionais, bem como da legislação. A pesquisa é pura e de natureza qualitativa, com finalidade descritiva e exploratória.

2. CONTORNOS JURÍDICOS DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E SUAS REPERCUSSÕES NO DIREITO INTERNACIONAL

A ideia de solidariedade é bastante antiga e dotada de historicidade. Com a decadência do Estado Liberal e emergência do Estado Social, o princípio da solidariedade começa a apresentar um conteúdo socializante.

O ideário da Revolução Francesa foi decisivo na construção jurídica do princípio da solidariedade. A evolução histórica demonstra que a doutrina cristã também contribuiu sobremaneira na consolidação da solidariedade em sua feição contemporânea.

Erhard Denninger (2000, p. 507/521) apresenta uma nova perspectiva: a partir de sua compreensão da atual superação do paradigma tradicional burguês da Revolução Francesa de 1789 da *liberdade, igualdade* e *fraternidade* pelo que propõe, de *segurança, diversidade* e *solidariedade*, estudar os reflexos que tal modificação possa deitar sobre o tema dos direitos humanos.

Hodiernamente se observa uma verdadeira exigência pela democratização das relações internacionais que perpassa indispensavelmente pela exigência da paz e cooperação fundadas na justiça equitativa, solidariedade e na igualdade das partes mormente, no que diz respeito ao modo e aos processos de tomada de decisões nos organismos ligados à manutenção da paz e da segurança mundiais.

Ao analisar os direitos como ideologias, averba Gregorio Robles (1997, p. 119) que Marx levanta a questão da solidariedade - como Durkheim, mais tarde, da sociologia - mas talvez desconheça que uma verdadeira solidariedade só é possível com base na liberdade humana.

Ao tratar acerca do universalismo e relativismo cultural no plano das relações internacionais, Flávia Piovesan (2019, págs. 67 e 68) preleciona que se acredita que a abertura do diálogo entre as culturas, com respeito à diversidade e com base no reconhecimento do outro, como ser pleno de dignidade e direitos, é condição para a celebração de uma cultura dos direitos humanos, inspirada pela observância do "mínimo ético irredutível", alcançado por um universalismo de confluência. Para tanto, essencial é o potencial emancipatório e transformador do diálogo, em que o vértice não seja mais marcado pela ideia do choque entre civilizações ("*clash of civilizations*"), mas pela ideia do diálogo entre civilizações ("*dialogue among civilizations*).

O multiculturalismo caracterizador da realidade hodierna necessita cultuar valores como o respeito pela diversidade cultural como condição da paz, esta enquanto fator de potenciação de respeito e a necessidade de promoção da cooperação na

diversidade, com fulcro na igualdade e na solidariedade (esta última igualmente presente nos ideários internacionais consagradores dos direitos humanos fundamentais).

No final do século XX a solidariedade apresenta-se como valor capaz de informar os direitos fundamentais de terceira geração, direitos dotados de alto grau de humanismo e universalidade, destinados aos seres humanos.

O enfoque principal do princípio da solidariedade, é sua função otimizadora no reconhecimento dos direitos fundamentais sociais ante os empecilhos criados pelo Estado à sua eficácia plena, bem como pela criação de uma cultura de respeito e tolerância em meio às diferenças.

Segundo Sérgio Sérvulo da Cunha (2006, pág. 315) a solidariedade significa estar ao lado do outro, para ajudá-lo na sua necessidade. Em seus níveis mais elevados – em que ressaltam a dádiva, a espontaneidade, o afeto e a caridade - a solidariedade não admite quantificação ou medida. Isso impede que o ato solidário seja objeto de uma exigência jurídica, mais do que numa simples distinção, numa verdadeira antinomia entre justiça e solidariedade.

Como corolário da solidariedade social, deve-se buscar uma arena internacional igualitária, com respeito às pautas identitárias e existenciais, especialmente na valorização e respeito às diferenças, numa pretensão de universalidade dos direitos humanos e de inclusão cidadã.

Nesse contexto, adverte Flávia Piovesan (2019, págs. 30 e 31) que deve-se renovar a urgência em potencializar e difundir a ideologia emancipatória dos direitos humanos em uma arena global desafiada pela crescente ideologia dos nacionalismos, da xenofobia, do racismo, das intolerâncias e do repúdio ao outro. Avançam doutrinas de superioridade baseadas em diferenças, sejam de origem, nacionalidade, raça, etnia, gênero, diversidade sexual, idade, dentre outras. A diferença é tomada como fator a aniquilar direitos, em nome da supremacia de uns em detrimento de outros, na perversa ideologia a hierarquizar humanos. O combate à cultura da intolerância requer o fortalecimento da cultura do respeito às diversidades. O combate à cultura da violência requer o fortalecimento da cultura de paz. O combate à cultura de negação e violação a direitos requer o fortalecimento da cultura da afirmação e promoção de direitos.

Em períodos de baixa solidariedade no plano das relações internacionais, a humanidade vivenciou déficit na densidade jurídica e até mesmo de barbárie, como se deu com o holocausto judaico na Segunda Guerra Mundial, fruto da perseguição nazista.

Nesse sentido, adverte Hannah Arendt (2012, págs. 49 e 50), não foi, portanto, mero acidente que as derrotas dos povos da Europa foram antecedidas pela catástrofe do povo judeu. Era fácil iniciar a dissolução do precário equilíbrio de forças na Europa a partir da eliminação dos judeus, embora fosse difícil compreender que essa eliminação transcendia o nacionalismo inusitadamente cruel ou a inoportuna restauração de "velhos preconceitos". Quando veio a hecatombe, o destino do povo judeu passou a ser considerado um "caso especial", cuja história seguia leis excepcionais e cuja sorte, portanto, por depender de "determinismo" histórico, não era relevante. Mas a esse colapso da solidariedade europeia correspondeu o colapso da solidariedade interjudaica em toda a Europa. Quando começou a perseguição aos judeus alemães, os judeus dos outros países desse continente descobriram que os judeus da Alemanha constituíam uma exceção, cujo destino não se assemelhava ao seu.

Como superação de problemas, o tratamento diferenciado conferido por meio das políticas públicas inclusivas de aplicabilidade da solidariedade, não vulneram o princípio da isonomia, ao revés, apresentam a finalidade de recomposição do próprio sentido de igualdade que serve de diretriz ao Estado Democrático de Direito, afinal, conforme observado por Luigi Ferrajoli (1992, p. 67/68): "...una concepción sustancial de la democracia, garante de los derechos fundamentales de los ciudadanos y no simplemente de la omnipotencia de la mayoría..."

No diagnóstico de José Augusto Lindgren-Alves (2018, pág. 235), enquanto os Estados vêm-se tornando continuamente menos homogêneos, e o mundo, crescentemente entrelaçado, o mesmo não ocorre com pequenas comunidades e grandes religiões. Ao contrário, seja como forma de autoafirmação de grupos não detentores do poder, seja como autoproteção étnica contra o consumismo amoral, inerente à globalização em curso, as culturas vêm se revigorando – ainda que de maneira distorcida- a ponto de parecerem sagradas. Uma vez que as religiões sempre foram aspectos importantes das culturas, o renascimento religioso pós-moderno tem sido um dos aspectos marcantes da fase contemporânea, ao passo que a religião em si vem-se reapresentando como fator essencial da política, inclusive em Estados constitucionalmente seculares. Há certamente, diferentes maneiras de lidar com a composição pluricultural das sociedades contemporâneas, que poucos Estados ou partidos ainda insistem em negar. É possível dividir as atitudes correntes com relação à pluralidade étnica e racial em duas grandes linhas: aqueles que professam o "multiculturalismo" para lidar com a assimetria de condições entre comunidades

distintas e aqueles que preferem a "integração"- vocábulo que não deve ser confundido com "assimilação". Comum em quase todos os Estados até o final da Guerra Fria, a política de assimilação é hoje repudiada por lideranças acadêmicas e sociais como o esmagamento forçado da diversidade para absorção do diferente na cultura do dominante.

Assim, diante do cenário social crítico, a sociedade civil e o Estado devem observar a solidariedade como forma de combate aos efeitos das crises econômicas, especialmente no contexto contemporâneo, o qual reflete os efeitos colaterais da pandemia de Covid-19 e da Guerra Rússia/Ucrânia, ainda com desfecho incerto.

Luigi Ferrajoli (2011, p. 184) assevera que o sentimento de solidariedade, de fato, não é apenas o sentimento de obrigatoriedade com o qual cada um percebe os deveres e as proibições correspondentes às expectativas dos demais, o que corresponde ao sentimento recíproco de confiança na satisfação obrigatória por parte dos demais das próprias expectativas: e estes são os dois sentimentos intersubjetivos em que se baseia principalmente a efetividade tanto das modalidades como das expectativas.

Demonstrar que a solidariedade é um caminho para a manutenção do Estado Democrático de Direito, especialmente dos direitos sociais como saúde, previdência social, assistência social, educação, lazer, moradia etc.

Para Adela Cortina (2010, pág. 290), com efeito, a solidariedade significa uma relação entre pessoas, que participam com o mesmo interesse de determinada coisa, e exprime a atitude de uma pessoa no que se refere a outras quando põe interesse e esforço em um empreendimento ou assunto delas.

A proposição para o controle das ameaças sociais, incluindo os efeitos deletérios causados pela pandemia de Covid-19, em especial para o socorro aos cidadãos e países que se encontram em situação de vulnerabilidade, seria a observância da solidariedade. A solidariedade pode ser aplicada e entendida em caráter bifronte e natureza dúplice, qual seja: aspecto vertical e horizontal. Na linha vertical a solidariedade seria a atitude do Estado em zelar pelo equilíbrio das relações jurídicas, como a regulamentação do mercado, melhor distribuição de renda, políticas afirmativas, manutenção dos direitos sociais etc. Já no tocante à solidariedade na linha horizontal verifica-se que tal proposição seria o comportamento do ser humano de consideração ao próximo, externado de várias formas e sentidos, tais como: altruísmo, empatia, assistência, ajuda, caridade, respeito às diferenças ínsitas às relações sociais etc.

Para Sérgio Sérvulo da Cunha (2006, págs. 317 e 318) a construção de uma sociedade solidária implica alternativas ou complementos à comutatividade – assim, por exemplo, a) fundos de socorro ao devedor moroso para atender a situações de emergência como moléstia, desemprego ou iliquidez; b) uma concepção de livre iniciativa em que o tributarismo e a democracia não sufoquem os pequenos negócios em seu nascedouro.

Diante das intenções de rigor na economia mundial e em especial da economia e em especial como superação dos problemas sociais e econômicos, verifica-se que a solidariedade pode ser um caminho para a manutenção e solidificação do Estado Democrático de Direito.

Consoante diagnóstico de Antônio Augusto Cançado Trindade (2006, pág. 91), com efeito, os grandes desafios da contemporaneidade- a proteção do ser humano e do meio ambiente, a superação das disparidades alarmantes entre os países e dentro deles assim como da exclusão social, a erradicação da pobreza crônica e o fomento do desenvolvimento humano, o desarmamento, - têm iniciado à revitalização dos próprios fundamentos e princípios do Direito Internacional contemporâneo, tendendo a fazer abstração de soluções jurisdicionais e espaciais (territoriais) clássicas e deslocando a ênfase para a noção de solidariedade.

De acordo com Márcio Augusto de Vasconcelos Diniz (2007, p. 171-184), com o reconhecimento dos direitos fundamentais sociais, as concepções liberais clássicas do Estado de Direito não desaparecem, mas se revitalizam, na dinâmica do Estado Social, encontrando nos princípios da dignidade humana e da solidariedade o seu ponto de conexão. A liberdade, a vida e a segurança jurídica, por exemplo, princípios axiais daquele primeiro, entram em relação dialética com os princípios essenciais do segundo, especialmente no que toca às exigências de solidariedade entre os membros da comunidade e de efetividade dos direitos fundamentais. Tem-se, portanto, um regime político [Estado de Direito, Democrático e Social] baseado nas ideias de democracia participativa, pluralismo político e social, soberania popular e bem comum, separação de poderes, tutela efetiva dos direitos fundamentais – neste último caso destaca-se o dever do Estado de proteger os cidadãos quanto à supressão ou diminuição dos meios de subsistência.

A ideia de solidariedade vincula-se ao próprio conceito de Direito Internacional uma vez que a humanização vem ganhando destaque nesse campo, e consequentemente, consolida parâmetros de um direito universal ou global.

Consoante o diagnóstico de Wagner Menezes (2011, págs. 244 e 245), na sociedade internacional a ideia de solidariedade entre os Estados vai se fazer presente na medida em que aquela desenvolve a consciência da existência de uma comunidade internacional, pautada por relações além dos interesses soberanos e egoístas, na interdependência, seja espiritual, econômica ou social, na ideia de viver em uma comunidade universal, regional ou mesmo global. O princípio da solidariedade possui conteúdo deveras importante para a noção do próprio Direito Internacional como sistema jurídico e é onde reside o seu maior mérito, pois se volta claramente contra o unilateralismo hegemônico, pautando-se por um ideal das relações internacionais que tem como fio condutor o multilateralismo e um voluntarismo, que por intermédio dessas relações leva os Estados a uma coexistência pacífica e fraterna, e por conseguinte promove a paz entre os povos. Aliás, um dos impactos na transformação instrumental do Direito Internacional a partir de textos produzidos pelas Nações Unidas foi a internacionalização dos direitos humanos como um bem jurídico internacional a ser protegido pelos Estados. Com o redimensionamento da interpretação dos direitos individuais e sociais para normas de solidariedade entre os indivíduos e os povos da terra, os Estados passam a incorporar a solidariedade não só como vínculo de relação entre Estados, mas substancialmente como justificativa de sua atuação individual, no cenário internacional, voltada para a proteção dos povos, pautada pelo Princípio da Solidariedade que abarca a discussão de vários temas, como a paz, o meio ambiente, a proteção conjunta contra as armas nucleares, a questão da bioética e mesmo da autodeterminação dos povos.

Observa-se, portanto, uma relação simbiôntica entre a solidariedade e a afirmação e fortalecimento dos Direitos Humanos no plano das relações internacionais, incluindo algumas pautas que plasmam essa demanda, quais sejam: direitos de grupos e de povos à autodeterminação, ao desenvolvimento, à paz, à segurança e a um meio ambiente ecologicamente equilibrado na perspectiva intergeracional.

Sobre a normatividade da solidariedade no Direito Internacional, diagnostica Leonidas Zeferino Fernandes Lima (2017, p. 237 e 238) que Direitos Humanos e Solidariedade fazem parte do contexto do Preâmbulo da Carta das Nações Unidas, em particular na determinação de que os Estados reafirmam a fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos de homens e mulheres, das nações grandes e pequenas, na procura de estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de

tratados e outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, promovendo o progresso social e melhores condições de vida para todos os povos. Nesse ponto, o compromisso de proteger o valor e a dignidade de cada pessoa é em si um ato de solidariedade, que sustenta a noção de "família humana" na qual a Declaração Internacional dos Direitos Humanos se baseia. No entanto, porque o mundo está em eterna metamorfose, se modificam, também, as ameaças potenciais aos direitos humanos, e inclusive os próprios direitos humanos tendem a mudar ou novos direitos humanos emergir como resposta às necessidades percebidas pela sensibilidade social modificada. É neste cenário que se firma a importância da solidariedade internacional como paradigma e referencial ético a orientar a ordem jurídica global. Existe uma grande manifestação coletiva da solidariedade internacional expressa em vários compromissos e documentos internacionais relativos aos direitos humanos: implicitamente na Carta das Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, nas Convenções de 1966 e na Declaração sobre o direito ao Desenvolvimento de 1986; e explicitamente na Declaração de Viena e Programa de Ação em 1993 e na Declaração do Milênio de 2000.

A adoção da solidariedade nos compromissos e documentos internacionais eleva seu status do plano moral ao plano jurídico, comunicando-lhe sua aplicabilidade e efetividade, superando a pura alçada da Ética, que passa, inclusivamente, a assumir o carácter de um dever com repercussões jurídicas.

Para Karel Vasak (1977, p. 29), a comunidade internacional está agora a embarcar numa terceira geração de direitos humanos que podem ser chamados de "direitos de solidariedade".

Outra vertente de aplicabilidade da solidariedade no plano das relações externas ocorre no atinente ao Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Internacional Humanitário.

Nesse giro, explana Antônio Augusto Cançado Trindade (2003, pág. 431) que, como ocorrido nas últimas décadas, no universo conceitual do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Internacional Humanitário, os desenvolvimentos recentes do presente contexto revelam que também a assistência humanitária tem se desenvolvido à luz das necessidades de proteção dos seres humanos. O enfoque de atenção volta-se, assim, correta e diretamente, a incidir nos que requerem assistência, pois são estes os potencialmente vitimados (e não o governo de um Estado estrangeiro, por exemplo), os melhor capacitados a determinar se necessitam tal assistência, e que

tipo de assistência pode repará-los. Desse modo, se satisfaz mais apropriadamente o próprio propósito da assistência humanitária.

Perpassando pela necessidade de reconhecimento do seu protagonismo para abarcar a complexidade dos problemas globais no Século XXI, a solidariedade mostra-se capaz de superar os desafios e problemas sociais, políticos, ambientais e econômicos em todo o mundo, numa era onde aos velhos e aparentemente insolúveis problemas da humanidade, somam-se às novas questões que instam a comunidade internacional a um repensar e redefinir conceitualmente o Estado, o Direito e a Justiça, por meio de argumentos solidários, e com base na emergência de um constitucionalismo global comprometido com a proteção efetiva de todos os direitos humanos, especialmente no contexto da transpandemia e da superação dos problemas comuns daí advindos.

3. UNIÃO EUROPEIA: UM CONSTRUTO DE INTEGRAÇÃO PELA SOLIDARIEDADE

Conquanto eventuais divergências contextuais, o compromisso com a defesa da democracia, da cidadania, do Estado de Direito e dos direitos humanos são valores que permeiam de modo permanente a aplicabilidade da solidariedade no plano das relações internacionais, sendo reafirmados continuamente em diversos documentos de política externa e integração regional, especialmente a europeia.

Sobre a criação da União Europeia, elucida Sidney Guerra (2011, pág. 184) que, sem embargo, as Altas Partes Contratantes instituem entre si uma União Europeia que cria uma relação cada vez mais estreita entre os povos da Europa, em que as decisões serão tomadas ao nível mais próximo possível dos cidadãos. A União funda-se nas Comunidades Europeias, completadas pelas políticas e formas de cooperação instituídas pelo Tratado Constitutivo, cuja missão é organizar de forma coerente e solidária as relações entre Estados-membros e entre os respectivos povos.

A diplomacia solidária deve ser um dos fundamentos basilares da União Europeia na promoção do desenvolvimento da humanidade, por meio da inclusão e integração de todos os povos e culturas. Essa sistemática trouxe consigo novas estruturas de cooperação. A partir de seu reconhecimento, as ações da política externa europeia têm se baseado, dentre outros vetores informativos, na solidariedade e na cooperação como elementos tangíveis de superação das assimetrias no Bloco.

Conforme exposto por Alain Supiot (2013, p. 18), a consagração do princípio de solidariedade em nível europeu, a ambição de estabelecer um novo conceito de solidariedade, que se baseia na diversidade das culturas em vez de procurar

sujeitá-las à dominação de uma delas. Este imperativo aplica-se ainda mais em nível internacional. A tecnologia, o *boom* tecnológico, por meio das instalações que proporciona e dos riscos que comporta, une todos os estados do mundo e torna-os objetivamente solidários.

Se não houver solidariedade, o projeto de integração europeia necessariamente sofrerá muitos retrocessos, especialmente considerado o atual contexto do continente. Palco principal dos horrores consectários da Segunda Guerra Mundial, a Europa, durante décadas aboliu e marginalizou as ideologias do nazismo e do fascismo dos temas políticos, limitando-se a condenar sua ocorrência no passado.

Com a onda conservadora verificada no contexto mundial, entretanto, esse estado de coisas tem se alterado, implicando em eventuais clivagens na democracia e na solidariedade. Até o presente momento, a situação mais contundente se localiza na Itália, a terceira maior economia do Bloco com a eleição de Giorgia Meloni, oriunda do movimento neofascista, para o cargo de Primeira-Ministra, com uma pauta refratária à imigração e bandeiras patrióticas, nacionalistas e conservadoras.

No diagnóstico de Steven Levitsky e Daniel Ziblatt (2018, p. 26), as experiências italiana e alemã realçam o tipo de "aliança fatídica" que frequentemente eleva autoritários ao poder. Em qualquer democracia, políticos irão às vezes enfrentar desafios graves. Crise econômica, insatisfação popular crescente e declínio dos partidos políticos estabelecidos podem pôr à prova o discernimento e até mesmo dos *insiders* mais experientes. Se surge um *outsider* carismático, ganhando popularidade ao desafiar a velha ordem, é tentador para os políticos do *establishment*, que percebem que seu controle está se desfazendo, buscar cooptá-lo.

A aplicabilidade da solidariedade no âmbito da União Europeia, observa-se o compromisso com o tripé mais atento aos clamores do contexto contemporâneo de transpandemia (pós-pandemia) e da Guerra Rússia/Ucrânia, quais sejam: as demandas inadiáveis no campo da saúde, os impactos econômicos/comerciais e o compromisso com as pautas do desenvolvimento sustentável.

No diagnóstico de Jürgen Habermas (2022, *online*)**,** entre os espectadores ocidentais, cresce a inquietação diante de cada morte, o choque diante de cada assassinato, a indignação diante de cada crime de guerra e até mesmo o desejo de fazer algo a respeito. O pano de fundo racional em que essas emoções fervilham em todo o país é o evidente posicionamento contra Putin e um governo russo que lançou uma guerra maciça de agressão em violação ao direito internacional e que está buscando um

modo sistematicamente bárbaro de travar a guerra em violação ao Direito Internacional Humanitário.

O valor social da solidariedade há muito é reconhecido como vetor primordial na integração europeia, conforme reconhecido no Preâmbulo da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ao proclamar:

> Os povos da Europa, estabelecendo entre si uma união cada vez mais estreita, decidiram partilhar um futuro de paz, assente em valores comuns. Consciente do seu património espiritual e moral, a União baseia-se nos valores indivisíveis e universais da dignidade do ser humano, da liberdade, da igualdade e da solidariedade...

No âmbito da União Europeia, a criação de institutos comuns, o estabelecimento de procedimentos concretos de cooperação e, posteriormente, quando da criação de um mercado comum criaram, paulatinamente, um forte sentimento de solidariedade entre os povos da Europa, de modo a construir uma sociedade europeia unida, a partir dos valores informativos da paz e da cidadania. Isto se deu, principalmente, porque o conceito de solidariedade europeia não foi construído em detrimento do pluralismo social de culturas e línguas que compõem a Europa, plasmando o lema: "Unidos na diversidade", ainda que existam clivagens estruturais e culturais entre os países.

Sobre o tema, explana Norberto Bobbio (2014, p. 71) que a unificação europeia é necessária, isto é indubitável, embora acredite que este processo seja muito mais difícil do que geralmente é considerado. Isto é ainda mais verdadeiro quando se percebe que os velhos nacionalismos ainda exercem enorme resistência contra a transformação do Parlamento Europeu em um verdadeiro parlamento investido com verdadeiro poder político. Mas a utopia - e esta é realmente uma utopia do Iluminismo - vai mais longe. Os problemas da "aldeia global" só podem ser resolvidos em um nível verdadeiramente internacional e, portanto, através de um processo de democratização do sistema internacional.

No contexto da União Europeia, as implicações econômicas são impactadas pela verticalização do valor democrático, conforme se observa no repasse de verbas para Polônia e Hungria, países com alguma deficiência na democracia, o que reverbera na solidariedade.

Conforme o diagnóstico de Steven Levitsky e Daniel Ziblatt (2018, p. 194 e 195), há uma percepção crescente de que a democracia está recuando em todo o mundo. Venezuela, Tailândia, Turquia, Hungria, Polônia. E embora democracias europeias possam estar enfrentando muitos problemas, de economias frágeis ao ceticismo da

União Europeia e à reação anti-imigração, há pouca evidência em qualquer uma delas do tipo de corrosão fundamental de normas observada nos Estados Unidos.

Nesse diapasão, são estabelecidas e reafirmadas implicações econômicas da democracia, na diminuição de repasse de verbas para Polônia e Hungria.

O Tratado de Maastricht assinado em 1992, o qual culminou na formação da União Europeia já no Preâmbulo, vaticina: "A União funda-se nas Comunidades Europeias, completadas pelas políticas e formas de cooperação instituídas pelo presente Tratado. A União tem por missão organizar de forma coerente e solidária as relações entre os Estados-membros e entre os respectivos povos."

O reconhecimento da solidariedade faz com que garantia pela paz seja reconhecida como a base da União Europeia e não a questão econômica, como normalmente propalado.

Todo êxito de projeto integracionista se funda na solidariedade e na cooperação e não naquilo que consideram ser o individualismo "mercantilista" das preferências comerciais, dos projetos de investimento e do livre comércio.

De acordo com Éric Canal-Forgues e Patrick Rambaud (2011, p. 23), entretanto, a solidariedade *ad hoc* da comunidade internacional atuando por razões humanitárias ou ambientais ou a solidariedade circunstancial da comunidade internacional nas resoluções do Conselho de Segurança tomadas em aplicação do Capítulo VII dificilmente pode ser considerada como prova irrefutável da solidariedade estrutural, da necessidade de viver juntos, que os Estados e seus povos devem demonstrar para que a comunidade internacional exista legalmente.

França e Alemanha mostram-se como países indispensáveis na União Europeia. A saída da Grã-Bretanha por meio do *Brexit*, processo iniciado em 2017, demonstra que a retirada do Bloco não é uma solução diplomática exitosa, tampouco solidária. Em um mundo global é muito complicado restar em situação de isolamento, principalmente quando se rechaça a ideia de "desglobalização". Em todas as questões de política externa é o projeto mais grandioso na estrutura jurídica, devendo haver uma harmonização entre a política monetária e a econômica, conforme previsto no art. 24º do Tratado da União Europeia.

A cooperação internacional facilita a construção de um processo de solidariedade global. Na visão tradicional, a soberania estatal resguarda o poder de aplicar sua lei interna às pessoas naturais e jurídicas que se encontrem sob a sua jurisdição. Não obstante, existem casos em que o bem da vida a ser tutelado ultrapassa

as fronteiras estatais, evidenciando a necessidade de haver cooperação entre os entes soberanos a fim de resguardar um interesse público maior, no caso ora em comento: a saúde da população mundial.

Para Frédéric Sudre (2012, p. 12), esse caráter objetivo do sistema convencional europeu transcende os interesses estatais e estabelece a solidariedade comum, que se caracteriza tanto pelo gozo quanto pelo exercício dos direitos.

Conforme Gregorio Robles (1997, p. 153), se o pluralismo originalmente exigia a convivência no âmbito da democracia formal, hoje exige o desenvolvimento de uma democracia material (substantiva), estabelecida portanto não só em liberdades 'vazias' , mas também em critérios de política positiva que, do ponto de vista ético, não pode encontrar um assento na ideia individualista, mas na ideia da solidariedade e da responsabilidade.

Atualmente observa-se que a Europa, conquanto suas clivagens e assimetrias, campeia como modelo predominantemente democrático, solidário e inclusivo, fator considerado fundamental para o êxito do processo integracionista.

Foi a concepção de solidariedade como ideal dos Estados, surgida nos primórdios do sistema europeu, que acabou por solidificar a própria nação dos Estados enquanto sujeitos de Direito e atores de relações internacionais regionais e mundiais, e contribuiu para a construção de mecanismos, regras, características da dinâmica regional, que em razão da proximidade e dos laços de afinidade, desenvolvidos em sucessivas conferências, propiciou a troca de informações e a adoção de mecanismos similares para a resolução de conflitos. Hoje, o verdadeiro sentido da solidariedade europeia não é outro senão o de consolidar o continente, dentro do quadro das instituições democráticas, do Sistema Europeu e de outras organizações formadas à margem dele, em regime de liberdade individual e de justiça social, fundado no respeito aos direitos essenciais do homem e na igualdade libertária entre os Estados, embora o sentido inicial em que foi concebido, tenha sido modificado em sua essência.

Como medida profilática, tem-se que as eventuais clivagens políticas e ideológicas latentes no cenário político europeu não devem ser tema central do processo integracionista regional e também não podem servir de impedimento para a efetividade de resultados práticos e dialógicos.

No contexto de combate à pandemia de Covid-19, o embate travado em diversos países da União Europeia diante da urgência de políticas públicas que salvem vidas, enquadra-se no diagnóstico de Yuval Noah Harari (2020, págs. 94 e 95)

conforme o qual, neste momento de crise, os países podem escolher competir por recursos escassos, promovendo políticas egoístas e isolacionistas, ou podem escolher ajudar uns aos outros num espírito de solidariedade global. Essa escolha moldará o curso tanto da presente crise como do futuro sistema internacional nos anos por vir.

O *ethos* solidário mostra-se como eficaz instrumento de governança para a superação dos problemas comuns europeus, especialmente pelas consequências da pandemia de Covid-19 e da Guerra Rússia/Ucrânia, faz-se premente, portanto, o reforço ao multilateralismo e à cooperação.

Sobre a necessidade de construção de um processo de solidariedade global, Stefano Rodotà (2016, p. 4) entende que, nos tempos difíceis é a força das coisas que faz referência a princípios que nos permitem escapar à contingência e à lógica nua e crua do poder, redescobrindo uma raiz profunda da solidariedade como sinal de não agressão entre os homens, como necessidade ineliminável.

Recomenda-se a formação de um quadro de solidariedade global para combate ao quadro caótico de ausência de meios verificada em grande parte do mundo. Nesse contexto, o Fundo de Solidariedade da União Europeia (FSUE) foi criado pelo Regulamento (CE) n.º 2012/2002 do Conselho, na sequência das cheias devastadoras que assolaram a Europa Central no Verão de 2002, enquanto meio de expressão da solidariedade europeia para com a população das regiões da UE afetadas por grandes catástrofes naturais. Até 2022, foi acionado mais de 100 vezes, designadamente em situações de inundações, incêndios florestais, terremotos, tempestades e seca, tendo sido ajudados dezenas de países com muitos aportes financeiros (2022, *online*).

O fundamento normativo é o Art. 175.º, terceiro parágrafo, e art. 212.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), Regulamento (CE) n.º 2012/2002 do Conselho, de 11 de novembro de 2002, que cria o Fundo de Solidariedade da União Europeia enquanto meio de expressão da solidariedade regional para com a população das regiões da UE afetadas por grandes catástrofes naturais.

A pedido de um Estado-Membro ou de um país cuja adesão à União esteja em negociação, a intervenção do Fundo pode ser desencadeada em consequência de: (1) uma catástrofe natural de grandes proporções ou de uma catástrofe natural regional verificada no território do mesmo Estado elegível ou de um Estado limítrofe elegível; ou (2) uma emergência de saúde pública de grande dimensão verificada no território do mesmo Estado elegível.

A ajuda do Fundo de Solidariedade pode ser mobilizada até um total máximo anual de 500 milhões de euros (a preços de 2011), acrescido da dotação não utilizada do ano anterior, que é aumentada para além do orçamento normal da UE (2022, *online*).

Como materialização da solidariedade, determina o art.222, item 3.1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) que as regras de execução, pela União, da presente cláusula de solidariedade são definidas por uma decisão adotada pelo Conselho, sob proposta conjunta da Comissão e do Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança.

Conforme a análise de Leonidas Zeferino Fernandes Lima (2017, p. 183 e 184), apesar de avançar como exemplo de solidariedade para o mundo, a União Europeia tem dificuldades na formação de uma esfera pública europeia maior, ou seja, na complicação em fazer com que os europeus sejam capazes de se solidarizar para o desenvolvimento de uma comunidade política estável e coesa com relação aos cidadãos de outros países (fora da União Europeia, extracomunitários); como se presencia atualmente na chamada "crise" de refugiados na Europa. No entanto, visto que, em função da crise desenvolver problemas que atingem a todos, prescinde de uma solução solidariamente comum.

A solidariedade na União Europeia é fundamental para a superação dos impactos negativos da Covid-19 e da Guerra Rússia/Ucrânia, fazendo-se imprescindível a cooperação global e coordenada para a superação dos problemas regionais comuns. Portanto, impõe-se a necessidade de um relacionamento pacífico e colaborativo entre os seus membros.

O pluralismo assenta-se nos fundamentos de tolerância, cooperação solidariedade, complementaridade e relativismo, todos estes resultados da evolução cultural do Ocidente que certamente vão ganhar uma nova feição quando de sua adaptação aos valores imanentes à cultura jurídica, política e institucional dos países integrantes da União Europeia. Os valores referenciados não se encontram isolados, ao revés desenvolvem um diálogo simbiôntico em prol da inclusão cidadã pela convivência equilibrada de ideias antitéticas e correntes ideológicas antagônicas, ideal na superação das assimetrias do continente europeu.

Para Gregorio Robles (1997, p. 153), se o pluralismo originalmente exigia a convivência no âmbito da democracia formal, hoje exige o desenvolvimento de uma democracia material (substantiva), estabelecida portanto não só em liberdades 'vazias' ,

mas também em critérios de política positiva que, do ponto de vista ético, não pode encontrar um assento na ideia individualista, mas na ideia da solidariedade e da responsabilidade.

No contexto da integração regional, forma-se um sentimento de solidariedade continental, a fim de manter a paz na Europa em uma necessária releitura da soberania. Inegável que esta ostenta papel relevante na cooperação necessária à efetividade da União Europeia, devendo fomentar mecanismos de coordenação com a organização, de modo a facilitar a cooperação continental na construção de novos horizontes para o multilateralismo regional, inclusive por meio da necessidade de verticalização da soberania.

Nesse contexto, aduz Cláudio Finkelstein (2013, págs. 309 e 310): externamente, uma vez que os Estados são iguais no estamento internacional, as diversas soberanias convivem numa relação de coordenação, de modo que um Estado não detém capacidade para intervir nos assuntos internos do outro Estado. Soberano é um conceito jurídico-político e como tal comporta diversas definições. Os aludidos conceitos se adaptam ao tempo no qual estão sendo estudados e presenciados. Não há que se falar em desnaturação, declínio ou crise, mas sim uma adequação à realidade contemporânea. Do mesmo que a soberania definida por Bodin e Hobbes evoluiu ao conceito hoje aceito, a internacionalização de seu exercício, de forma cada vez mais homogênea, deriva do atual estágio de globalização vivenciado.

A tradição jurídica europeia (moderna, iluminista, antropocêntrica, racionalista, universalista, capitalista e individualista), nos moldes de ideários pretensamente universais, como dos direitos humanos e direitos fundamentais, cidadania, Estado-Nação, Constituição, influencia o processo de integração continental e o surgimento do sistema regional europeu de proteção dos direitos humanos.

De acordo com Flávia Piovesan (2019, págs. 72 e 73), dos sistemas regionais existentes, o europeu é o mais consolidado e amadurecido, exercendo forte influência sobre os demais- os sistemas interamericano e africano. Nasce como resposta aos horrores perpetrados ao longo da Segunda Guerra Mundial, com a perspectiva de estabelecer parâmetros protetivos mínimos atinentes à dignidade da pessoa humana. Tem ainda por vocação evitar e prevenir a ocorrência de violações a direitos humanos, significando a ruptura com a barbárie totalitária, sob o marco do processo de integração europeia e da afirmação dos valores da democracia, do Estado de Direito e dos direitos humanos. A compreensão do sistema europeu demanda que se enfatize o contexto de

ruptura e de reconstrução dos direitos humanos, caracterizado pela busca de integração e cooperação dos países da Europa Ocidental, bem como de consolidação, fortalecimento e expansão de seus valores, dentre a proteção dos direitos humanos. A Convenção é fruto do processo de integração europeia, e tem servido como relevante instrumento para seu fortalecimento.

4.CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ideia de solidariedade vincula-se ao próprio conceito de Direito Internacional uma vez que a humanização vem ganhando destaque nesse campo, e consequentemente, consolida parâmetros de um direito universal ou global, pois se volta claramente contra o unilateralismo hegemônico, pautando-se por um ideal das relações internacionais que tem como fio condutor o multilateralismo e um voluntarismo, que por intermédio dessas relações leva os Estados a uma coexistência pacífica e fraterna, e por conseguinte promove a paz entre os povos, tal qual prospectado pela União Europeia.

A adoção da solidariedade nos compromissos e documentos internacionais eleva seu status do plano moral ao plano jurídico, comunicando-lhe sua aplicabilidade e efetividade, superando a pura alçada da Ética, que passa, inclusivamente, a assumir o carácter de um dever com repercussões jurídicas.

O processo de integração da União Europeia é plasmado em mecanismos de ação permanente, uma vez que é pautado e articulado em respeito e valorização das diferenças, em atuação articulada com outros princípios típicos, tais como a flexibilidade, o equilíbrio e, em especial, a solidariedade, na superação dos obstáculos comuns. Funda-se ainda nos valores informativos da cooperação, da complementaridade e, sobremaneira, da solidariedade, em substituição aos paradigmas da individualidade e da competitividade.

Em períodos de baixa solidariedade no plano das relações internacionais, a humanidade vivenciou déficit na densidade jurídica e até mesmo de barbárie, como se deu com o holocausto judaico na Segunda Guerra Mundial, fruto da perseguição nazista.

Tomando como base a União Europeia, observa-se, na contemporaneidade, uma verdadeira exigência pela democratização das relações internacionais que perpassa indispensavelmente pela exigência da paz e cooperação fundadas na justiça equitativa, solidariedade e na igualdade das partes mormente, no que diz respeito ao modo e aos processos de tomada de decisões nos organismos ligados à manutenção da paz e da segurança mundiais.

A proposição para o controle das ameaças sociais, incluindo os efeitos deletérios causados pela pandemia de Covid-19, em especial para o socorro aos cidadãos e países que se encontram em situação de vulnerabilidade, seria a observância da solidariedade. A solidariedade pode ser aplicada e entendida em caráter bifronte e natureza dúplice, qual seja: aspecto vertical e horizontal. Na linha vertical a solidariedade seria a atitude do Estado em zelar pelo equilíbrio das relações jurídicas, como a regulamentação do mercado, melhor distribuição de renda, políticas afirmativas, manutenção dos direitos sociais etc. Já no tocante à solidariedade na linha horizontal verifica-se que tal proposição seria o comportamento do ser humano de consideração ao próximo, externado de várias formas e sentidos, tais como: altruísmo, empatia, assistência, ajuda, caridade, respeito às diferenças ínsitas às relações sociais. Todo êxito de projeto integracionista se funda na solidariedade e na cooperação e não naquilo que consideram ser o individualismo "mercantilista" das preferências comerciais, dos projetos de investimento e do livre comércio.

França e Alemanha mostram-se como países indispensáveis na União Europeia. A saída da Grã-Bretanha por meio do *Brexit*, processo iniciado em 2017, demonstra que a retirada do Bloco não é uma solução diplomática exitosa, tampouco solidária. Em um mundo global é muito complicado restar em situação de isolamento, principalmente quando se rechaça a ideia de "desglobalização".

No contexto da União Europeia, as implicações econômicas são impactadas pela verticalização do valor democrático, conforme se observa no repasse de verbas para Polônia e Hungria, países com alguma deficiência na democracia, o que reverbera na solidariedade.

Se não houver solidariedade, o projeto de integração europeia necessariamente sofrerá muitos retrocessos, especialmente considerado o atual contexto do continente. Com a onda conservadora verificada no contexto mundial, entretanto, esse estado de coisas tem se alterado, implicando em eventuais clivagens na democracia e na solidariedade.

O Fundo de Solidariedade da União Europeia foi criado enquanto meio de expressão da solidariedade regional para com a população das regiões da UE afetadas por grandes catástrofes naturais.

Atualmente observa-se que na Europa, conquanto suas clivagens e assimetrias, campeia como modelo predominantemente democrático, solidário e inclusivo, fator considerado fundamental para o êxito do processo integracionista,

solução para o cenário social crítico, no qual a sociedade civil e o Estado devem observar a solidariedade como forma de combate aos efeitos das crises econômicas, especialmente com os efeitos colaterais da pandemia de Covid-19 e da Guerra Rússia/Ucrânia, ainda com desfecho incerto.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, José Augusto Lindgren. **É preciso salvar os Direitos Humanos!** 1ª- edição. São Paulo: Perspectiva, 2018.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo.** Tradução: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BOBBIO, Norberto. La democrazia tra promesse non mantenute e nuove utopie. In: ZAGREBELSKY, Gustavo. **Contro la ditatura del presente. Perché è necessario un discorso sui fini.** Prima edizione. Roma: Editori Laterza, 2014.

CANAL-FORGUES, Éric. RAMBAUD, Patrick. **Droit international public.** 2e-édition. Paris: Champs Université, 2011.

CORTINA, Adela. **Ética sem moral.** Tradução: Marcos Marcionilo. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **Apontamentos sobre a solidariedade** *IN* **Cadernos de Soluções Constitucionais 2.** São Paulo: Malheiros, 2006.

DENNINGER, Erhard. **Security, diversity, solidarity instead of freedom, equality, fraternity**. Constellattions, Oxford, v. 7, n. 4, 2000, p. 507/521.

DINIZ, Márcio Augusto de Vasconcelos. Estado Social e Princípio da Solidariedade. **Revista Nomos** (Fortaleza), v. 26, 2007.

FERRAJOLI, Luigi. **El derecho como sistema de garantías. Jueces para la democracia: información e debate**, Madrid, n. 16, p. 61-69, feb. 1992.

FERRAJOLI, Luigi. **Principia iuris. Teoría del derecho y de la democracia.** Traducción: Perfecto Andrés Ibáñez, Carlos Bayón, Marina Gascón, Luís Prieto Sanchís y Alfonso Ruiz Miguel. Madrid: Editorial Trotta, 2011.

FINKELSTEIN, Cláudio. **Hierarquia das normas no Direito Internacional: jus cogens e metaconstitucionalismo.** São Paulo: Saraiva, 2013.

Fundo de Solidariedade da UE. Disponível em: < https://ec.europa.eu/regional_policy/pt/funding/solidarity-fund/>. Acesso em: 10.10.2022.

GUERRA, Sidney. **Organizações Internacionais.** 1ª- edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

HABERMAS, Jürgen. **Guerra, choque e indignação. O dilema da linha vermelha.** Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/618416-guerra-choque-e-indignacao-o-dilema-da-linha-vermelha-artigo-de-juergen-habermas> . Acesso em: 21.10.2022.

HARARI, Yuval Noah. **Notas sobre a pandemia e breves lições para o mundo pós-coronavírus**. Tradução: Odorico Leal. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem.** Tradução: Renato Aguiar. 1ª- edição. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

LIMA, Leonidas Zeferino Fernandes. **A solidariedade no Direito Internacional: entre "lex ferenda" e "lex lata**"/ Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Programa de Pós-graduação em Direito. Natal, 2017.

MENEZES, Wagner. **Direito Internacional na América Latina**. 1ª- edição. 2ª-Reimpressão. Curitiba: Juruá, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas europeu, interamericano e africano.** 9ª-edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

RODOTÀ, Stefano. **Solidarietà. Un'utopia necessaria.** Seconda edizione. Roma: Editori Laterza, 2016.

ROBLES, Gregorio. **Los derechos fundamentales y la ética em la sociedad actual.** Reimpresión Revisada. Madrid: Editorial Civitas, S.A., 1997.

SUDRE, Frédéric. **La Convention européene des droits de l'homme.** Neuvième édition. Paris: Presses Universitaires de France, 2012.

SUPIOT, Alain. Les avatars de la solidarité. **La lettre du Collège de France, 37.** 2013.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A Humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos. Volume I.** 2ª- edição. Porto Alegre: Sergio Antonio Frabis Editor, 2003, pág. 431

VASAK, Karel. **A 30-year Struggle. The sustained efforts to give force of law to the Universal Declaration of Human Rights**. The UNESCO Courier, Nov. 1977.